



**5º Regulamento do**

**ENCORE  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**(CNPJ Nº 52.356.126/0001-05)**

**Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas realizada em 28.10.2024**

## ÍNDICE

<b>PARTE GERAL</b> .....	<b>- 3 -</b>
<b>CAPÍTULO I - O FUNDO</b> .....	<b>- 3 -</b>
<b>CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR</b> .....	<b>- 8 -</b>
<b>CAPÍTULO III – GESTOR</b> .....	<b>- 9 -</b>
<b>CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS</b> .....	<b>- 12 -</b>
<b>CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO</b> .....	<b>- 13 -</b>
<b>CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS</b> .....	<b>- 13 -</b>
<b>CAPÍTULO VII - ENCARGOS DO FUNDO</b> .....	<b>- 18 -</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</b> .....	<b>- 20 -</b>
<b>CAPÍTULO IX - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS</b> .....	<b>- 21 -</b>
<b>CAPÍTULO X - VEDAÇÕES</b> .....	<b>- 24 -</b>
<b>CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>- 25 -</b>
<b>ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ENCORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</b> .....	<b>- 27 -</b>
<b>CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE</b> .....	<b>- 27 -</b>
<b>CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE</b> .....	<b>- 27 -</b>
<b>CAPÍTULO III – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE</b> .....	<b>- 30 -</b>
<b>CAPÍTULO IV - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE</b> .....	<b>- 30 -</b>
<b>CAPÍTULO V - NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO</b> .....	<b>- 31 -</b>
<b>CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS</b> .....	<b>- 31 -</b>
<b>CAPÍTULO VII - VERIFICAÇÃO DE LASTRO</b> .....	<b>- 32 -</b>
<b>CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO</b> .....	<b>- 33 -</b>
<b>CAPÍTULO IX – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS</b> .....	<b>- 35 -</b>
<b>CAPÍTULO X – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE</b> .....	<b>- 38 -</b>
<b>CAPÍTULO XI – FATORES DE RISCO</b> .....	<b>- 38 -</b>
<b>CAPÍTULO XII – ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS</b> .....	<b>- 49 -</b>
<b>CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE</b> .....	<b>- 50 -</b>
<b>CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE</b> .....	<b>- 51 -</b>
<b>CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS</b> .....	<b>- 53 -</b>
<b>CAPÍTULO XVI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS</b> .....	<b>- 54 -</b>

## PARTE GERAL

### CAPÍTULO I - O Fundo

**Artigo 1º - Definições.** Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

**Acordo Operacional** significa o acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor.

**Administrador** significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 5º da Parte Geral.

**Agência Classificadora de Risco** significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo.

**Agente de Cobrança** significa o prestador de serviço contratado pelo Gestor para cobrar e receber Direitos Creditórios vencidos e não pagos, qual seja **Encore Investimentos e Serviços Financeiros Ltda**, com sede na Rua Augusta, 2690 – 3º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01412-10.0, inscrita no CNPJ sob o nº 48.260.549/0001-41.

**Agente de Garantia e Recebimento** significa o prestador de serviço contratado pelo Gestor para gerenciar o recebimento ordinário dos recebíveis oriundos dos Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo, de acordo com os termos e condições previstos no “Instrumento Particular de Prestação de Serviços Agente de Garantia, Agente de Recebimento e Outras Avenças”, qual seja **Ingresse - Ingressos Para Eventos S.A.**, sociedade anônima com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Augusta, nº 2690, 3º andar, Cerqueira César, CEP 01412-100, inscrita no CNPJ sob o nº 14.855.526/0001-68

**Anbima** significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

**Anexo** significa a parte deste Regulamento essencial à constituição da Classe de Cotas, que rege o funcionamento da Classe de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.

**Anexo de FIDC ANBIMA** significa o Anexo Complementar V do Código de ART.

**Anexo Normativo II** significa o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022, que regula os fundos de investimento em direitos creditórios, conforme alterado ou qualquer outro normativo que venha a substituí-lo.

**Assembleia de Cotistas** significa indistintamente a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas.

**Assembleia Especial de Cotistas** significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de Cotas.

**Assembleia Geral de Cotistas** significa a Assembleia de Cotistas do Fundo para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.

**Ativos Financeiros:** a) títulos públicos federais; b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens “a” e “b”; e d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos itens “a” a “c”.

**Boletins de Subscrição** significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

**B3** significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

**Capital Integralizado** significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas na Classe.

**Capital Subscrito** significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores da Classe, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

**Carteira** significa o conjunto de direitos creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez, derivativos e disponibilidades da Classe.

**Cedente** significa aquele que realiza cessão de Direitos Creditórios para o Fundo.

**Cessão:** significa a transferência pelo Cedente, credor originário ou não, dos Direitos Creditórios, para o Fundo, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

**Classe** significa a única classe de Cotas emitidas pelo Fundo.

**Classe de Investimento em Cotas:** classe de cotas que deve aplicar no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido em cotas de outros FIDCs.

**Código de ART** significa o *Código Anbima de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros* da Anbima, incluindo as *Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*, que possui, em seu Anexo Complementar V, parte específica para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

**Conta de Cobrança** significa a conta corrente, de titularidade do Fundo, que receberá os valores oriundos do pagamento dos Ingressos de eventos realizados por Devedores, comercializados por meio da Plataforma Ingresse.

**Conta do Fundo:** significa a conta do Fundo destinada a receber aportes dos cotistas e realizar investimentos em Direitos Creditórios e ativos de liquidez.

**Cotas** significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

**Cotistas** significa os titulares das Cotas.

**Contrato de Agente de Garantia e Recebimento** significa o Instrumento Particular de Prestação de Serviços Agente de Garantia, Agente de Recebimento e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo e o Agente de Garantia e Recebimento.

**Contrato de Cessão** significa o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças celebrado entre o Fundo e o Cedente.

**Contrato de Cobrança** significa o contrato de prestação de serviço de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos celebrado com o Agente de Cobrança

**Custodiante** significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 12º da Parte Geral.

**CVM** significa a Comissão de Valores Mobiliários.

**Data de Início da Classe** significa a data de início específica das atividades da Classe, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas da Classe.

**Data de Início do Fundo** significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

**Data de Aquisição** significa a data de aquisição de um Direito Creditório Elegível pelo Fundo.

**Devedor** são as empresas produtoras de eventos que possuem Instrumentos de Crédito celebrados com o Cedente e que comercializem ingressos dos eventos por meio da plataforma de ingressos disponibilizadas pela Ingresse – Ingressos Para Eventos S.A.

**Diligência** significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Direito Creditório.

**Direitos Creditórios** tem o significado atribuído no Artigo 7º do Anexo.

**Direito Creditório Elegível** significa os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, que atendam aos Critérios de Elegibilidade.

**Direitos Creditórios Inadimplidos** significa os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e não pagamentos na data de seu vencimento.

**Entidade Registradora** significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios.

**Eventos de Avaliação** significa os eventos previstos no Artigo 68 do Anexo.

**Eventos de Liquidação** significa os eventos previstos no Artigo 69 do Anexo.

**Fundo** tem o significado atribuído no Artigo 2º da Parte Geral.

**Gestor** significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 8º da Parte Geral.

**Ingresso** significa os ingressos dos eventos realizados ou a serem realizados pelos Devedores, conforme o caso, cujos pagamentos, independentemente da forma, serão recebidos pelo Agente de Recebimento na Conta de Cobrança, e serão transferidos pelo Agente de Recebimento para a Conta do Fundo, em pagamento dos Direitos Creditórios, conforme as datas de pagamento especificadas em cada Instrumento de Dívida.

**IGPM** significa o Índice Geral de Preços de Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

**Investidor Profissional** tem o significado atribuído pelo Artigo 11 da Resolução CVM 30/2021.

**IPCA** significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

**Lastro dos Direitos Creditórios** tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 7º do Anexo

**Originador:** tem o significado atribuído nos Artigos 30 e 31 do Anexo.

**Parte Geral** significa esta Parte Geral do Regulamento que rege o Fundo.

**Partes Relacionadas** tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

**Plataforma da Ingresso** significa a plataforma eletrônica por meio da qual são comercializados os Ingressos decorrentes dos eventos promovidos pelos Devedores.

**Registro de Direitos Creditórios** significa o serviço de registro prestado sob o amparo da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

**Regulamento** significa em conjunto a Parte Geral, seu Anexo e, se aplicável, seus Apêndices.

**Resolução CVM 21/2021** significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

**Resolução CVM 30/2021** significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

**Resolução CVM 50/2021** significa a Resolução nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

**Resolução CVM 175/2022** significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos de investimento.

**Revolvência** significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na Carteira.

**Taxa de Administração** tem o significado atribuído no Artigo 39 do Anexo.

**Taxa de Gestão** tem o significado atribuído no Artigo 40 do Anexo.

**Taxa Máxima de Custódia** significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme disposto no Anexo.

**Taxa Máxima de Distribuição** significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);

**Termo de Adesão** significa o termo de adesão e ciência de risco referido no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175/2022.

**Parágrafo Único.** Os termos definidos neste Artigo 1º da Parte Geral englobam suas variações de número e gênero.

**Artigo 2º - Constituição.** O Encore Fundo de Investimento em Direitos Creditórios é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/2022 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

**Parágrafo Único.** O Fundo possui uma única classe de Cotas.

**Artigo 3º - Prazo de Duração.** O Fundo tem prazo de duração equivalente ao prazo de duração da Classe.

**Parágrafo Único.** O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

**Artigo 4º - Responsabilidade dos Prestadores.** O Fundo responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem, de forma individual e sem solidariedade entre si, quando procederem com dolo ou má-fé, desde que devidamente comprovados nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil.

---

## CAPÍTULO II – ADMINISTRADOR

---

**Artigo 5º - Administrador.** O Fundo é administrado pela Lions Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 40.768.766./0001-35, autorizada pela CVM para o exercício de prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.252, de 5 de março de 2021.

**Artigo 6º - Funções do Administrador.** O Administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo Único.** No exercício de suas funções, o Administrador deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

**Artigo 7º - Substituição do Administrador.** O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo

**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear administrador temporário inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

**Parágrafo Quarto.** Caso o Administrador descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Quinto.** A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 (noventa) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Sexto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

**Parágrafo Sétimo.** No caso de alteração do Administrador, este deve encaminhar ao administrador substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

---

### CAPÍTULO III – GESTOR

---

**Artigo 8º - Gestor.** A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da **Versal Finance Gestão de Recursos Ltda.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.741.074/0001-20, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.921, de 12 de setembro de 2011.

**Artigo 9º - Funções do Gestor.** O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

**Parágrafo Primeiro.** No exercício de suas funções, o Gestor deve observar as obrigações a ele imputadas nos termos das normas editadas pela CVM e Anbima, incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175/2022 e no Código de ART.

**Parágrafo Segundo.** Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175/2022:

I - estruturar o Fundo, de acordo com as disposições previstas no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022;

II - executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

b) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;

III - decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

IV - registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora (se houver) ou entregá-los ao Custodiante, conforme o caso;

V - na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento;

VI - efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão/transferência dos Direitos Creditórios;

VII - verificar a existência, integridade e titularidade dos Lastro dos Direitos Creditórios;

VIII - controlar o enquadramento fiscal do Fundo de modo a que seja classificado como fundo de longo prazo – LP;

IX - controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do Fundo;

X - monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;

XI - contratar, em nome do Fundo e da respectiva Classe, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria especializada; d) agente de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos; e) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; f) formador de mercado de classe fechada;

XII - monitorar:

a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a política de cobrança do Fundo;

b) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

XIII – informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

XIV – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;

XV – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios de cada Classe de Cotas;

XVI – manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

XVII – observar as disposições constantes do Regulamento;

XVIII – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XVIII - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XIX – informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que o Gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

XX - caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do Fundo, representada pelo Gestor, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo;

XXI - encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas;

XXII - elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no Art. 27, §3º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/2022.

**Artigo 10** - Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175/2022, o Gestor poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-lo:

I - na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;

II - no registro dos Direitos Creditórios na Entidade Registradora, se e quando aplicável;

III – na verificação do Lastro dos Direitos Creditórios.

**Parágrafo Único.** Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no *caput*, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.

**Artigo 11 - Substituição do Gestor.** O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia do Gestor, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Terceiro.** No caso de descredenciamento, a superintendência da CVM competente pode nomear gestor temporário, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de cotistas de que trata o Parágrafo Primeiro deste Artigo.

**Parágrafo Quarto.** Caso o Gestor descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

**Parágrafo Quinto.** Nas hipóteses de destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Performance deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo, simultaneamente à realização das Distribuições descritas no Anexo, sendo certo que o Gestor não fará jus à referida Taxa de Performance nos casos de renúncia.

**Parágrafo Sexto.** Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Gestão deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

**Parágrafo Sétimo.** Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Gestão e/ou de Taxa de Performance.

**Parágrafo Oitavo.** No caso de alteração de gestor, o Gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no Artigo 130 da Resolução CVM 175/2022, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

---

## CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

---

**Artigo 12 – Custodiante.** A Lions Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2012, 14º andar, conjunto 141, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 40.768.766./0001-35, autorizado pela CVM para o exercício de prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.766, de 26 de abril de 2022, atuará como Custodiante e realizará as atividades de custódia qualificada, controladoria e escrituração de Cotas.

**Parágrafo Primeiro.** O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta Vinculada;
- IV. quando e se aplicável, realizar a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios; e
- V. conforme aplicável, considerando a totalidade do Lastro dos Direitos Creditórios, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, verificar a existência, integridade e titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
- VI. acatar somente as ordens emitidas pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- VII. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

**Parágrafo Segundo.** O Custodiante realizará, diretamente ou por terceiro, a verificação prevista no inciso V do *caput*.

**Parágrafo Terceiro.** Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de cotas, originador, Cedente, Gestor, consultoria especializada (se houver) ou partes a eles relacionadas.

---

## CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

---

**Artigo 13** – O Administrador, o Gestor a consultoria especializada (se houver), o Custodiante, o consultor especializada (se houver) o Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos (se houver) e os demais prestadores de serviço do Fundo ou da Classe responsabilizam-se, perante o Fundo e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente.

**Artigo 14** – Nos termos indicados no Artigo 13 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

---

## CAPÍTULO VI - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

---

**Artigo 15 - Matérias de Competência.** Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 60 (sessenta) dias do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- (ii) a substituição do Administrador e/ou do Gestor;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iv) alteração da Parte Geral do Regulamento do Fundo; e
- (v) o pagamento, pelo Fundo, de encargos não previstos neste Regulamento como encargos do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de Regulamento decorrentes de incorporação, cisão, fusão ou transformação serão eficazes a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos da Resolução CVM 175/2022.

**Parágrafo Segundo.** Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade Administrador de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

**Parágrafo Terceiro.** As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Segundo deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

**Parágrafo Quarto.** A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Segundo deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

**Artigo 16 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada

pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação. A convocação deve ser encaminhada a cada Cotista do Fundo e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Primeiro.** Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica, e, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico. Tais informações podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores. A convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

**Parágrafo Segundo.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas anual que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe ou do Fundo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, podendo esse prazo ser dispensado na assembleia a que comparecerem todos os Cotistas. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador, pelo Gestor, pelo custodiante, por Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

**Parágrafo Quarto.** A convocação por solicitação dos Cotistas, do Gestor ou do custodiante, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

**Parágrafo Quinto.** O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

**Parágrafo Sexto.** Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo Sétimo.** As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

**Parágrafo Oitavo.** A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

**Parágrafo Nono.** A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

**Artigo 17 - Quóruns de Instalação e Deliberação.** Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv) e (vi) do Artigo 15 desta Parte Geral, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, metade das Cotas subscritas.

**Parágrafo Segundo.** Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

**Artigo 18 - Elegibilidade para Votar.** Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

**Parágrafo Segundo.** Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço;
- (iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

**Parágrafo Terceiro.** Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou subclasse, as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

**Parágrafo Quarto.** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do Parágrafo Segundo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

**Artigo 19 - Formalização das Deliberações.** Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese do Parágrafo Primeiro, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta no prazo aplicável será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

**Artigo 20 – Envio de Informações.** As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do fundo pelo Administrador ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

---

## CAPÍTULO VII - ENCARGOS DO FUNDO

---

**Artigo 21 - Lista de Encargos.** Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175/2022:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (iii) despesas com correspondências e demais documentos de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe, sem limitação de valor;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira, incluindo aquelas relativas à transferência de recursos, registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,045% a.a. sobre o patrimônio líquido da Classe (base 252 dias), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do custodiante e sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xiv) despesas inerentes à distribuição primária de cotas e admissão das cotas à negociação em mercado organizado, incluindo as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/2022;
- (xviii) taxa máxima de distribuição;
- (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/2022;
- (xxi) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- (xxii) Taxa de Performance;
- (xxiii) taxa máxima de custódia;
- (xxiv) registro de direitos creditórios;
- (xxv) despesas com consultoria especializada, agente de cobrança, agente de recebimento e agente de garantia;
- (xxvi) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira por empresa especializada, sem limitação de valor;
- (xxvii) despesas inerentes à constituição do Fundo e da Classe (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), sem limitação de valor, sendo

passíveis de reembolso ao Administrador apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo e da Classe junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;

- (xxviii) despesas com registro e manutenção do registro do Fundo junto às entidades autorreguladoras e suas respectivas bases de dados;
- (xxix) despesas com a Consultoria Especializada, no tocante à prestação dos serviços de consultoria especializada;
- (xxx) despesas com o Agente de Cobrança, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança;
- (xxxi) despesas com o Agente de Recebimento e o Agente de Garantia, no tocante à prestação dos serviços de agente de recebimento e garantia; e
- (xxxii) outras despesas não previstas nos incisos deste Artigo, desde que o respectivo pagamento seja aprovado em Assembleia de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

**Parágrafo Terceiro.** Como o Fundo possui Classe única de Cotas, não haverá rateio de despesas e contingências.

---

## CAPÍTULO VIII - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

---

**Artigo 22** – O Fundo e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

**Artigo 23** – O exercício social do Fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

**Parágrafo Único.** O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de setembro de cada ano.

**Artigo 24** – A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.

**Artigo 25** – As demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

**Parágrafo Único.** A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

**Artigo 26 - Critérios de Contabilização.** As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

---

## CAPÍTULO IX - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS

---

**Artigo 27. Forma de Divulgação.** As informações periódicas e eventuais do Fundo de responsabilidade do Administrador ou do Gestor, serão divulgadas por meio de suas respectivas páginas na rede mundial de computadores.

**Artigo 28 - Informações Periódicas.** O Administrador é responsável por:

I – encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175/2022, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

II – encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

III - disponibilizar, mensalmente, em sua página na rede mundial de computadores, informativo mensal da Classe, com o conteúdo previsto no artigo 37 do Anexo de FIDC ANBIMA; e

IV – encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:

a) os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo Custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

b) os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

d) informações contidas no relatório trimestral do Gestor a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022;

V - encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores; e

VII - obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

**Artigo 29** - A informação de que trata a alínea “c” do inciso IV do Artigo 28 acima:

I – pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou

II – pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério do Gestor, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

**Artigo 30** - Para efeitos da alínea “d” do inciso IV do Artigo 28 acima, o Gestor deve elaborar e encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

I – os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

II – em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

III – eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;

IV – forma como se operou a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo:

a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de Direitos Creditórios;

V – impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;

VI – condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

b) motivação da alienação;

VII – impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de Direitos Creditórios; e

VIII – informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a

quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

**Artigo 31** - O Administrador deve diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto na alínea “d” do inciso IV do Artigo 28 acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no Artigo 30 acima.

**Artigo 32 - Divulgação das Informações.** As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Administrador, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

**Artigo 33** - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

**Artigo 34** - O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

**Parágrafo Primeiro.** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

**Parágrafo Segundo.** Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

- I – comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- II – informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III – divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IV – mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Terceiro.** São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

- I – alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- II – contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

III – contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;

IV – mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;

V – alteração de prestador de serviço essencial;

VI – fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;

VII – alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;

VIII – cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

IX – emissão de Cotas de Classe fechada.

**Artigo 35** - Ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

**Parágrafo Único.** O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

---

## CAPÍTULO X - VEDAÇÕES

---

**Artigo 36 - Vedações.** Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175/2022, é vedado ao Administrador e ao Gestor em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

I - aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor, consultoria especializada (se houver) ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;

II - receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou seja Conta Vinculada;

III - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175/2022;

IV - vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

V - garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI - utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VII - praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175/2022.

**Parágrafo Primeiro.** A vedação de que trata o inciso I do Artigo 36 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

**Parágrafo Segundo.** A vedação de que trata o inciso II do Artigo 36 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do Fundo.

**Artigo 37 -** É vedado ao Gestor e à Consultoria Especializada (se houver) o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada (se houver), sugestão de aquisição de Direitos Creditórios.

**Artigo 38 -** É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

---

## CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**Artigo 39 - Sucessão dos Cotistas.** Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

**Artigo 40 - Sigilo e Confidencialidade.** Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo e à Classe sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou
- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

**Artigo 41 - Conflito de Interesses.** No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

**Parágrafo Único.** A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

**Artigo 42 - Arbitragem e Foro.** O Administrador, o Gestor, o Fundo e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

**Parágrafo Primeiro.** O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

**Parágrafo Segundo.** O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

**Parágrafo Terceiro.** Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

**Parágrafo Quarto.** Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

**Parágrafo Quinto.** Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou
- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

**Parágrafo Sexto.** Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

## ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO ENCORE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Data de Vigência: 28.10.2024

CNPJ nº 52.356.126/0001-05

---

### CAPÍTULO I – CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE

---

**Artigo 1º - Público-Alvo.** A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais.

**Parágrafo Único.** Não será admitida a subscrição ou aquisição de Cotas da Classe pelo Administrador, Gestor e/ou pela(s) entidade(s) responsável(is) pela distribuição das Cotas.

**Artigo 2º - Responsabilidade dos Cotistas.** A responsabilidade dos Cotistas da Classe é ilimitada e, portanto, não está circunscrita ao montante por eles subscrito.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses em que o Fundo e/ou a Classe necessitarem de recursos para fazer frente às suas obrigações, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos independentemente da existência de cotas subscritas.

**Artigo 3º - Regime da Classe:** A Classe é de regime fechado.

**Artigo 4º - Prazo de Duração:** A Classe tem prazo de duração indeterminado.

**Parágrafo Único.** O Administrador poderá manter o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e as obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos pelo Fundo para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas Escrow, contas vinculadas ou Contas de Cobrança e valores a indenizar pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais ou de prescrição e/ou decadência legalmente transcorridos.

**Artigo 5º - Categoria:** A Classe é da categoria de fundo de investimento em direitos creditórios – recebíveis comerciais.

---

### CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE

---

**Artigo 6º** - A Classe alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento e neste Anexo.

**Artigo 7º - Direitos Creditórios.** Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados ou a performar oriundos de (i) instrumentos de crédito a serem celebrados pela Encore Investimentos e Serviços Financeiros Ltda., e cedidos por esta ao Fundo, com a interveniência anuência da Ingresse - Ingressos para Eventos S.A. e/ou

(ii) a Nota Comercial emitida pelos produtores de eventos que mantenham relação contratual com Ingresso - Ingressos para Eventos S.A. a ser adquirida pelo Fundo. .

**Parágrafo Primeiro.** Os Lastro dos Direitos Creditórios é representado por todo e qualquer documento necessário e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direito Creditórios e ativos financeiros para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Desde que presentes todos os requisitos previstos no Ofício Circular Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, de 27 de setembro de 2023 (especialmente aqueles indicados na seção II do referido ofício), os Direitos Creditórios serão registrados na Entidade Registradora.

**Parágrafo Terceiro.** A aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo será realizada juntamente com todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

**Artigo 8º** - A presente Classe deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas cotas, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

**Artigo 9º** - É vedado ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios da Classe.

**Artigo 10** - A Classe não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Custodiante, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo e suas Partes Relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

**Artigo 11** - Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis que comporão a carteira da Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, do Administrador, do Gestor qualquer responsabilidade a esse respeito.

**Artigo 12** - A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretroatável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionadas.

**Artigo 13** - Os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe poderão contar com a coobrigação dos Cedentes.

**Artigo 14** - O Administrador, o Gestor, o Custodiante ou partes a eles relacionadas não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.

**Artigo 15** - Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Liquidação, haverá Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.

**Artigo 16** - A Classe poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios integrantes da sua carteira, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo.

**Artigo 17** - A Classe poderá ceder e alienar a totalidade da carteira de Direitos Creditórios desta Classe para os respectivos Cedentes e/ou suas Partes Relacionadas.

**Artigo 18** - A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em Ativos Financeiros.

**Parágrafo Único.** Observado o disposto no Artigo 8º acima, não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros mencionados no Artigo 7 acima.

**Artigo 19** - A Classe não poderá realizar operações de derivativos.

**Artigo 20** - Na medida em que a Classe é destinada exclusivamente para Investidores Profissionais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, no limite de até 100% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.

**Artigo 21** - A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe tenha tratamento tributário de longo prazo.

**Artigo 22** - É vedado à esta Classe:

I - aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;

II - realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e

III - realizar operações com warrants.

**Artigo 23** - Os limites de concentração previstos neste Capítulo devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido desta Classe ao final do mês imediatamente anterior.

**Artigo 24** - Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

**Artigo 25** – Nos termos do inciso III do art. 52 do Anexo Normativo II, considerando que o Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, os recursos oriundos

da liquidação financeira dos Direitos Creditórios podem ser recebidos pelo Cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à Classe.

---

### CAPÍTULO III – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

---

**Artigo 26** - Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados que deverão ser validados pelo Gestor previamente à cessão à Classe:

- a) Ter o CNPJ do Devedor e do Cedente válido junto perante a Receita Federal do Brasil;
- b) ser representado por um Instrumento de Crédito, cujo devedor mantenha uma relação contratual com a Ingresse – Ingresso Para Eventos S.A
- c) ser vinculado a Devedor que tenha vínculo contratual com a Ingresse para comercialização e arrecadação de receitas de Ingressos de seus eventos atuais e/ou futuros. A Ingresse deverá enviar cópia do contrato celebrado com o Devedor para o Administrador e para a Gestora; e,
- d) ser garantido por cessão fiduciária de recebíveis, que abranja todos os recebíveis decorrentes da venda de Ingressos do Devedor na Plataforma Ingresse, conforme modelo de contrato de cessão fiduciária a ser acordado com o Gestor

**Artigo 27** - Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra o Administrador, o Gestor, o Custodiante.

---

### CAPÍTULO IV - PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

---

**Artigo 28** - O Gestor, em nome do Fundo e da Classe, contratou o Agente de Cobrança para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no Contrato de Cobrança e o Agente de Garantia e Recebimento para realizar e gerenciar o recebimento ordinário dos recebíveis oriundos dos Direitos Creditórios que integram a carteira do Fundo, e poderá contratar a qualquer momento Consultoria Especializada para prestar os serviços de consultoria especializada.

**Parágrafo Primeiro.** Sem prejuízo de outras obrigações e disposições previstas no Contrato de Cobrança, os serviços do Agente de Cobrança consistem em:

I – monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios;

II - elaborar e fornecer para o Administrador e para o Gestor, sempre que por elas solicitado, relatórios gerenciais (analíticos e sintéticos) relativos ao monitoramento da cobrança dos Direitos Creditórios; e,

III – realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança e no Capítulo VI deste Anexo.

**Parágrafo Segundo.** Sem prejuízo de outras obrigações e disposições previstas no Contrato de Agente de Garantia e Recebimento, os serviços do Agente de Garantia e Recebimento consistem em:

I - realizar todos os atos necessários à constituição e registro da garantia sobre os Direitos Creditórios;

II - demandar dos Devedores a devolução de valores dos Direitos Creditórios eventualmente por eles recebidos diretamente dos compradores dos Ingressos e que sejam garantia dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

III - de outra forma preservar as garantias outorgadas ao Fundo quando da aquisição dos Direitos Creditórios, no todo ou em parte, bem como praticar todos os atos que se façam necessários para esse fim, em estrito cumprimento às disposições contidas neste Contrato.]

**Artigo 29** - É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas ou conta vinculada.

---

## CAPÍTULO V - NATUREZA, PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

---

**Artigo 30** - Os Direitos Creditórios são originados de relação comerciais celebradas com o Devedor e a Ingresse, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito.

**Artigo 31** - A origemação dos Direitos Creditórios se dá por meio da Plataforma da Ingresse de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

**Artigo 32** - A política de concessão dos créditos é desenvolvida e monitorada pelo Gestor e está descrita no Anexo I deste Regulamento.

---

## CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

---

**Artigo 33** - A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada por meio do Agente de Cobrança.

**Artigo 34** - A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança. Para tanto, o Agente de Cobrança observará as condições previstas no Contrato de Cobrança e no Anexo II deste Regulamento, caso aplicável.

## CAPÍTULO VII - VERIFICAÇÃO DE LASTRO

**Artigo 35** - A verificação prevista no inciso VII, do Parágrafo Segundo, do Artigo 9º da Parte Geral deste Regulamento será efetuada pelo Gestor por amostragem.

**Parágrafo Único.** Para a verificação do Lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, o Gestor utilizará os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

(a) obtenção de base de dados analítica por Direitos Creditórios integrante da carteira do Fundo;

(b) seleção de uma amostra de acordo com a fórmula abaixo:

$$n_0 = \frac{1}{\xi_0^2} \quad A = \frac{N \times n_0}{N + n_0}$$

$\xi_0$  : Erro Estimado

$A$  : Tamanho da Amostra

$N$  : População Total

$n_0$  : Fator Amostral

(c) verificação física e/ou caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos contratos devidamente formalizados;

(d) evidenciação do atendimento às políticas de cobrança administrativa para recebíveis vencidos e não liquidados;

(e) verificação das condições de guarda física dos Documentos Representativos de Crédito junto ao Custodiante (ou terceiro por ele contratado); e

(f) A verificação por amostragem ocorrerá trimestralmente e contemplará:

I – os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e

II – os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre.

Observado o disposto no item (“a”) numa data-base pré-estabelecida, sendo que nesta data-base será selecionada uma amostra aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas, baseado numa distribuição binomial aproximada a uma distribuição normal com 95% (noventa e cinco por cento) de nível de confiança, visando a uma margem de erro de 10% (dez por cento), independentemente de quem sejam os cedentes dos Direitos Creditórios

**Artigo 36** - O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o Artigo 35 acima, inclusive o Custodiante ou a Entidade Registradora, devendo

constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

**Artigo 37** - Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, o Gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

**Artigo 38** - Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

**Parágrafo Único.** O Custodiante, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

---

## CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO

---

**Artigo 39 - Taxa de Administração.** Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria e escrituração, a Classe pagará ao Administrador uma Taxa de Administração equivalente à somatória dos seguintes valores, acrescidos dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador: taxa máxima equivalente a 0,45% a.a. (zero virgula quarenta e cinco por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito ou patrimônio líquido, dos dois o maior, observado o valor mínimo mensal de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dos dois o maior, sendo o total apurado acrescido mensalmente de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Os valores mencionados neste Artigo serão reajustados anualmente no 1º dia de janeiro de cada ano, pela variação positiva do IGP-M, no período.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** O Capital Subscrito e o Patrimônio Líquido a serem considerados para fins de cálculo da Taxa de Administração serão o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

**Parágrafo Terceiro.** O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

**Parágrafo Quarto.** A Taxa de Administração engloba os serviços de administração prestados pelo Administrador, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 7º da Parte Geral.

**Artigo 40 - Taxa de Gestão.** Pela prestação dos serviços de gestão, a Classe pagará ao Gestor uma Taxa de Gestão correspondente a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao ano incidente sobre Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Os valores mencionados neste Artigo serão reajustados anualmente no 1º dia de janeiro de cada ano, pela variação positiva do IGP-M, no período.

**Parágrafo Primeiro.** A Taxa de Gestão será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início da Classe. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro da Classe junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

**Parágrafo Segundo.** O Patrimônio Líquido a ser considerado para fins de cálculo da Taxa de Gestão será o do mês imediatamente anterior ao mês de referência.

**Parágrafo Terceiro.** O cálculo da Taxa de Gestão levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

**Parágrafo Quarto.** A Taxa de Gestão engloba os serviços de gestão prestados pelo Gestor, tais como previstos no presente Regulamento, que poderão ser prestados diretamente pelo Gestor ou contratados junto a terceiros.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Gestão deverá observar o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 11 da Parte Geral.

**Artigo 41 - Pagamento Direto.** O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão fixadas neste Regulamento, conforme o caso.

**Parágrafo Primeiro.** Quando constituídos por iniciativa do Administrador ou do Gestor, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo.** O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente sejam destinadas a doações a entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo Fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

---

## CAPÍTULO IX – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

---

**Artigo 42 - Cotas.** As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

**Parágrafo Único.** As Cotas do Fundo terão seu valor definido neste Regulamento, calculado na abertura de todo Dia Útil pelo Administrador (“Cota de Abertura”).

**Artigo 43 - Subclasse das Cotas.** A Classe possui apenas uma subclasse de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas da Classe.

**Artigo 44 – Classificação de Risco.** As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco

**Artigo 45 - Primeira Emissão de Cotas.** A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador e pelo Gestor sem a necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas.

**Parágrafo Primeiro.** O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$1,00 (um real) por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

**Parágrafo Segundo.** Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador e o Gestor poderão deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas.

**Artigo 46 - Novas Emissões de Cotas.** Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

- (i) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limitação de valor, onde terá seu valor unitário definido de acordo com o disposto na respectiva Assembleia Geral de Cotistas; ou
- (ii) mediante simples deliberação do Gestor, desde que limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Parágrafo Único.** Os Cotistas da Classe terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

**Artigo 47 - Subscrição.** As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

**Parágrafo Primeiro.** Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar o termo de adesão ou um compromisso de investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

**Parágrafo Segundo.** Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

**Artigo 48 - Integralização.** Durante todo o Prazo de Duração da Classe, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos da Classe em Direitos Creditórios ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

**Parágrafo Primeiro.** As Cotas deverão ser integralizadas à vista em moeda corrente nacional mediante transferência eletrônica disponível ou por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, de acordo com o previsto nos respectivos boletins de subscrição, ou mediante a entrega de Direitos Creditórios, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento (conforme o caso).

**Parágrafo Segundo.** Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente da Classe e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade da Classe.

**Parágrafo Terceiro.** Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas da Classe.

**Parágrafo Quarto.** Os casos de integralização mediante a entrega de Direitos Creditórios deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação (se aplicável) elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

**Artigo 49 - Mora na Integralização.** O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento, no boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento (se houver) ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o débito corrigido, sendo facultada à Assembleia Geral de Cotistas, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da multa e da atualização].

**Parágrafo Primeiro.** Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, as amortizações a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com a Classe (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais amortizações em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos.

**Parágrafo Segundo.** Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

**Artigo 50 – Valoração das Cotas.** As Cotas serão valoradas pelo Custodiante todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, apurados ambos no horário de fechamento dos mercados em que a Classe atua.

**Artigo 51 – Amortização.** As amortizações de Cotas, quando aplicável, serão realizadas nas datas de amortização definidas no respectivo Suplemento cujos valores e condições constarão do referido Suplemento e/ou de acordo com as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas.

**Parágrafo Único.** As Cotas poderão ser amortizadas extraordinariamente, a qualquer tempo, por meio de Assembleia Especial de Cotistas.

**Artigo 52 – Resgate.** Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de Cotas da Classe ou de sua liquidação antecipada, observados os procedimentos definidos no Regulamento.

**Artigo 53 –** A Classe não efetuará amortizações, resgates e aplicações em feriado nacional ou feriado na Cidade sede do Administrador, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

**Artigo 54 - Distribuição e Negociação das Cotas.** As Cotas da Classe poderão ser admitidas à distribuição e/ou negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 55 deste Anexo.

**Parágrafo Primeiro.** Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas da Classe deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Profissional, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo e da Classe por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

**Parágrafo Segundo** Não obstante o disposto acima, as Cotas do Fundo ofertadas publicamente poderão ser registradas e depositadas para distribuição, subscrição e integralização no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos – MDA e para negociação no ambiente secundário no Módulo Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 (Segmento CETIP UTVM).

**Artigo 55 - Direitos de Preferência.** Não haverá direito de preferência pelo(s) Cotista(s) na aquisição de Cotas a serem cedidas ou transferidas por qualquer Cotista.

**Artigo 56 - Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões.** Os subscritores de Cotas da Classe estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

**Artigo 57 - Taxa Máxima de Distribuição.** Tendo em vista que as ofertas de cotas serão privadas, não haverá taxa de distribuição da Classe, portanto não há que se falar em limite máximo sobre o patrimônio líquido da Classe.

**Parágrafo Único.** A Taxa Máxima de Distribuição não se aplica a remunerações de distribuições pontuais e específicas nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

---

## CAPÍTULO X – AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

---

**Artigo 58** - Os Ativos Financeiros serão calculados pelo Administrador e terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Administrador, cujo teor está disponível para consulta no website do Administrador <https://www.lionstrust.com.br>.

**Artigo 59** - Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe serão calculados pelo Administrador e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto, por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489/11.

**Artigo 60** - O Administrador constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe em questão, e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento do Administrador.

**Artigo 61** - Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.

**Artigo 62** - O patrimônio líquido da Classe corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos da Classe e as provisões.

---

## CAPÍTULO XI – FATORES DE RISCO

---

**Artigo 63** - Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Cedentes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança, em hipótese alguma, serem

responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

a) **Riscos de Mercado:**

- (i) **Flutuação de Preços dos Ativos** – Os preços e a rentabilidade dos ativos do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que compõem a carteira do Fundo. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
- (ii) **Descasamento de Rentabilidade** – A distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e resgate das Cotas. O Cedente, o Custodiante, o Gestor, o Fundo e o Administrador não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.
- (iii) **Alteração da Política Econômica** - O Fundo, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, o Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos

respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

#### b) **Riscos de Crédito**

- (i) Fatores Macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- (ii) Direitos Creditórios – O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Na hipótese de os Devedores ou o Cedente (na qualidade de coobrigado) não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos Direitos Creditórios, poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.
- (iii) Cobrança Judicial e Extrajudicial – No caso de os Devedores e/ou o Cedente coobrigados inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (iv) Risco de Originação – Não obstante a diligência do Administrador, do Custodiante e do Gestor e na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. O Fundo também poderá ter dificuldade em adquirir Direitos Creditórios em montante suficiente para atender ao cumprimento das metas de rentabilidade das suas Cotas. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pelo Fundo poderá prejudicar a rentabilidade do Fundo e a dos Cotistas.
- (v) Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão – Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Cedente de pagar ao Fundo o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão,

é possível que o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados do Fundo e/ou provocar perdas patrimoniais ao Fundo e ao(s) Cotista(s).

**c) Riscos de Liquidez**

- (i) Fundo Fechado e Mercado Secundário – O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada Série ou Classe, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de Fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista.
- (ii) Direitos Creditórios – O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos Fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.
- (iii) Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente conforme o disposto neste Regulamento. Ocorrendo a liquidação, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios do Fundo ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios do Fundo; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios, exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.
- (iv) Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada Série ou Classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de Fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de cotas com esforços restritos – nos primeiros 90 (noventa) dias após a colocação -, ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único cotista ou a grupo vinculado

por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das cotas em mercado secundário.

**d) Riscos Operacionais**

- (i) Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios - O Gestor realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito. Considerando que tal verificação é realizada por amostragem e tão somente após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- (ii) Falhas do Agente de Cobrança – A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade do Fundo ou até à perda patrimonial.
- (iii) Guarda da Documentação – A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para o Fundo e os Cotistas. O Administrador e o Custodiante não poderão ser responsabilizados por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.
- (iv) Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança - Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do Agente de Cobrança do Fundo, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para o Fundo, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que o Gestor, por conta e ordem do Fundo, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores.

- (v) Risco Decorrente dos Critérios Adotados pelo Cedente para Concessão de Crédito: Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito desenvolvido pelo Cedente. O Gestor monitora a concessão de crédito do Cedente aos Devedores e, antes de qualquer cessão para o Fundo, procede à análise de crédito do Cedente e do Devedor responsável pelo pagamento de cada Direito de Crédito ofertado ao Fundo. Contudo, ainda que o Gestor submeta todas as propostas recebidas aos procedimentos constantes de sua política interna de concessão de crédito e a referida proposta seja ao final aprovada por satisfazer critérios objetivos, não há garantia que os Devedores honrarão seus compromissos. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas pode ser afetada adversamente. Ademais, é possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram cedidos ao Fundo. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- (vi) Risco de Entrega dos Documentos Representativos de Crédito. Nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente obriga-se a transferir ao Custodiante e o Gestor os Documentos Representativos de Crédito referentes aos Direitos Creditórios cedidos, na forma, prazos e em local previamente informado pelo Custodiante. Na hipótese de a Cedente não entregar ao Custodiante os Documentos Representativos de Crédito no prazo indicado no Contrato de Cessão, a cessão dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos de Crédito não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios ofertados e aprovados, nos termos do presente Regulamento, permaneçam na carteira do Fundo após a respectiva Data de Aquisição.

#### e) **Riscos de Descontinuidade**

- (i) Risco de Liquidação Antecipada do Fundo – Nas hipóteses previstas neste Regulamento, poderá ocorrer a liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para realizar o pagamento aos Cotistas.
- (ii) Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios - O Cedente não se encontra obrigado a ceder Direitos Creditórios ao Fundo. Desta forma, pode não haver Direitos Creditórios disponíveis para cessão quando solicitado pelo Fundo. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo.
- (iii) Risco de Alteração da Atividade do Cedente - Na hipótese de o Cedente vir a alterar seu objeto social e mudar substancialmente seu ramo de atuação, a originação de Direitos Creditórios para o Fundo ficará comprometida, podendo impactar o horizonte de investimentos do Fundo, bem como trazer prejuízos para o Fundo e os Cotistas.

- (iv) Risco do Originador - Os setores econômicos nos quais o Cedente e seus respectivos Devedores atuam podem ter sua performance afetada, alterando o volume esperado de negócios e acarretando impacto nas operações originadas e cedidas pelo Cedente, reduzindo desta forma o volume de cessões ao Fundo.

**f) Outros Riscos**

- (i) **Risco de Fungibilidade:** Fundo poderá receber o pagamento decorrente dos Direitos Creditórios que integram sua carteira na Conta de Recebimento de titularidade do Fundo. Não obstante, por motivo de erros operacionais, tais recursos decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos Creditórios poderão ser depositados diretamente em outras contas de titularidade da Cedente, hipótese na qual a Cedente está obrigada a transferir estes recursos para o Fundo, de forma tempestiva no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme obrigação assumida no Contrato de Cessão. Nestas hipóteses, ou ainda no caso de recebimento pela Cedente dos Direitos Creditórios Inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, o Fundo estará correndo o risco de crédito destes, e caso haja qualquer problema de crédito relacionado ao Cedente, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo a Cedente, os valores que eventualmente forem depositados nas contas da Cedente poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.
- (ii) Risco de Performance dos Direitos Creditórios – O Fundo poderá adquirir direitos creditórios a performar. Para que referido Direito Creditório exista e seja exigível, é imprescindível que o Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com o Devedor. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios não se perfeça e, desta forma, o Direito Creditório não seja exigível.
- (iii) Riscos Associados aos Ativos Financeiros - O Fundo poderá, observada a política de investimento prevista neste Regulamento, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira do Fundo), o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado

secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O Fundo, o Gestor, o Administrador e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Cotas.

- (iv) Risco de Sucumbência. O Fundo poderá ser condenado ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que o Fundo não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, o Fundo não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.
- (v) Notificação aos Devedores: Os Devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no Artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar no não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo.
- (vi) Risco de Intervenção ou Liquidação do Custodiante – O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, há possibilidade dos recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados para o Fundo, o que afetaria sua rentabilidade e poderia levá-lo a perder parte do seu patrimônio.
- (vii) Risco de Concentração – O risco da aplicação no Fundo terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (viii) Risco de Alteração do Regulamento – O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- (ix) Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos

Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Administrador antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Cedente, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- (x) Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios – Com relação ao Cedente, a cessão de Direitos Creditórios ao Fundo poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão o Cedente estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; b) fraude à execução, caso (a) quando da cessão o Cedente fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e c) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.
- (xi) Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito: O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de o Fundo adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, o Fundo exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas ao Fundo e conseqüentemente prejuízo para os Cotistas.
- (xii) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, que tivessem sido constituídos previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos, nos termos do Contrato de Cessão). O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Cedente ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos

de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

- (xiii) Risco de bloqueio da Conta de Recebimento ou da Conta do Fundo. A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada mediante a apresentação de boletos bancários, débito autorizado ou qualquer outra forma de pagamento autorizada pelo BACEN. Estes valores poderão ser depositados diretamente na Conta de Recebimento ou na Conta do Fundo. A utilização dos recursos depositados em referidas contas poderá ser objeto de constrição judicial, o que impossibilitaria o Fundo de dispor destes recursos para distribuição de rendimentos aos Cotistas, pagamento dos prestadores de serviços e recomposição de reservas, o que pode afetar adversamente o Fundo e seus Cotistas.
- (xiv) Risco de Governança: Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas no Fundo poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.
- (xv) Risco de Disseminação de Doenças Transmissíveis - A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais do Cedente, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação ao Cedente, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios do Cedente, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como

prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

- (xvi) Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (xvii) Risco de Pré-Pagamento: Os Devedores podem proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, do valor do principal e dos juros devidos até a data de pagamento do Direito Creditórios, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos Creditórios. Este evento pode implicar no recebimento, pelo Fundo, de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período compreendido entre a data do pré-pagamento e a data original de vencimento do crédito, resultando na redução da rentabilidade geral do Fundo.
- (xviii) Risco de Fungibilidade: Na hipótese de os Devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes Originais, tal Cedente deverá repassar tais valores ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão. Caso haja qualquer problema de crédito do Cedente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.
- (xix) Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Cedente ou de Terceiros: Tendo em vista que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelo Cedente, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelo Cedente ou por qualquer terceiro prestador de serviços ao Fundo, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade do Fundo pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelo Cedente ou por qualquer terceiro. Caso o Cedente ou qualquer terceiro prestador de serviços ao Fundo venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do Fundo não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente do Fundo, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial do Cedente não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido do Fundo nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que as cessões são

realizadas em caráter definitivo para o Fundo, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Nova Lei de Falências”), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade do v que se encontrem na posse do Cedente ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pelo Administrador, por conta e ordem do Fundo. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

**Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

**Artigo 64** - O Administrador e o Gestor orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores do Administrador e do Gestor, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. O Administrador e o Gestor, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de *compliance* completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

**Artigo 65** - As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

---

## CAPÍTULO XII – ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

---

**Artigo 66** - A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos

realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- I. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo ao Regulamento e da regulamentação aplicável;
- II. no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios aos Cedentes;
- III. na amortização das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Regulamento e da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.

**Artigo 67** - Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento do preço de aquisição aos Cedentes cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- II. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
- III. na amortização e resgate das Cotas, observados limites e as condições deste Regulamento.

---

### **CAPÍTULO XIII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE**

---

**Artigo 68** - Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Especial de Cotistas para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

I - Rebaixamento da classificação de risco de qualquer Série ou Classe de Cotas (caso aplicável) em circulação em 02 (dois) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída ou 01 (um) nível abaixo da classificação de risco em vigor caso nos últimos 12 (doze) meses já tenha ocorrido um rebaixamento;

III - Renúncia de qualquer prestador de serviços contratado para prestar serviços para o Fundo, desde que não substituído no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da renúncia;

IV - Descumprimento, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Agente de Cobrança e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais documentos do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação; e

V – Manutenção do Patrimônio Líquido médio do Fundo inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por período de 3 (três) meses consecutivos.

**Parágrafo Primeiro.** Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador, independentemente de qualquer procedimento adicional, deverá (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer parcela de amortização de Cotas em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, uma Assembleia Especial para decidir se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

**Parágrafo Segundo.** No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação constituem um Evento de Liquidação o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XIV abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação.

**Parágrafo Terceiro.** Caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação.

**Parágrafo Quarto.** O direito dos Cotistas titulares das Cotas ao recebimento de qualquer pagamento de amortização das Cotas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação até (i) a data da deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas de que o referido Evento de Avaliação não dá causa à liquidação antecipada da Classe, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na referida Assembleia Especial de Cotistas ou (ii) a data em que todos os valores devidos aos Cotistas titulares de Cotas tiverem sido integralmente pagos pela Classe, caso se decida na referida Assembleia Especial de Cotistas pela liquidação antecipada da Classe.

---

## CAPÍTULO XIV – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

---

**Artigo 69** - A Classe será liquidada única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - por deliberação em Assembleia Especial de Cotistas;

II - caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

III – após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.

**Parágrafo Primeiro.** Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador e o Gestor, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate ou amortização em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que

serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes nos termos previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas e de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe.

**Parágrafo Terceiro.** Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, após o pagamento das despesas e encargos da Classe, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio da Classe assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo, proporcionalmente ao valor de suas Cotas, conforme a respectiva quantidade de Cotas de cada titular, observando-se:

I. os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim, e;

II. que o Gestor poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

**Artigo 70** - Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

**Parágrafo Primeiro.** O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

**Parágrafo Segundo.** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas em circulação.

**Artigo 71** - A liquidação da Classe será gerida pelo Administrador, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas, e; ii) que cada a Cota será conferido tratamento igual às demais Cotas.

## CAPÍTULO XV – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

---

**Artigo 72** - Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- II. alterar este Anexo e os Apêndices;
- III. deliberar sobre a destituição ou substituição do Agente de Cobrança ou da Consultoria Especializada (se houver);
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. alterar os termos e condições das séries e/ou emissões de Cotas;
- VI. deliberar sobre a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou de Liquidação Antecipada, sendo que tais Eventos de Liquidação podem acarretar a liquidação antecipada da Classe;
- VII. deliberar acerca de novas emissões de cotas;
- VIII. deliberar acerca das amortizações de cotas;
- IX. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe.

**Parágrafo Primeiro.** Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observados os prazos máximos para encaminhamento da referida informação periódica à CVM, conforme definidos no Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/2022.

**Parágrafo Segundo.** A Assembleia Especial de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no Parágrafo Segundo acima.

**Parágrafo Quarto.** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

**Artigo 73** - Na Assembleia Especial de Cotistas, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto.

**Artigo 74** - Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no Capítulo VI da Parte Geral deste Regulamento.

---

## **CAPÍTULO XVI – FORMA DE COMUNICAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS**

---

**Artigo 75.** Todas as informações ou documentos para os quais a Resolução CVM 175/2022 exija, por parte do Administrador, “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” aos Cotistas, serão compartilhados em sistema disponibilizado pelo Administrador, acessível por meio de sua página na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175/2022 exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, referidas manifestações de vontade poderão ser realizadas por meio eletrônico, mediante envio de correio eletrônico, botão de aceite constante de sistema disponibilizado pelo Administrador para tal finalidade ou outra forma oportunamente indicada pelo Administrador.

## **ANEXO I – DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

A Política de Concessão de Crédito do Fundo é de responsabilidade do Gestor, capacitada tecnicamente para definir as diretrizes para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, sendo tais diretrizes pautadas na classificação do risco do crédito, risco da operação, sugestão de rating atribuído e Critérios de Elegibilidade.

A Política de Concessão de Crédito deverá estar atrelada necessariamente à Política de Investimentos estabelecida neste Regulamento, sendo que o limite interno máximo para uma empresa e/ou grupo econômico não poderá exceder os valores e prazos previstos, devendo sempre ser aprovado pelo Gestor.

Para tanto, o Gestor possui procedimentos estabelecidos em suas políticas internas para verificar e atribuir o nível de risco do devedor ou coobrigado, bem como à operação.

As operações deverão contar com a garantia de Cessão Fiduciária, entretanto, ainda assim, as operações deverão prever a capacidade de pagamento do Devedor, com fluxo de pagamento adequado, de forma a amenizar o risco da necessidade de excussão da Cessão Fiduciária, e seus consequentes custos e desdobramentos.

## **ANEXO II – POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS**

1. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança ou terceiro indicado por ele. Para tanto, o Agente de Cobrança contratada observará as condições previstas no Contrato do Agente de Cobrança. Os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil.
2. Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para a preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando o Administrador, o Gestor ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.
3. O Gestor manterá regras e procedimentos adequados, que estão disponibilizados na rede mundial de computadores do Gestor, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações relativas à cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.
4. Quaisquer prorrogações poderão ser feitas respeitando-se as condições comerciais e os prazos estabelecidos no Contrato do Agente de Cobrança, mediante prévia aprovação do Gestor.
5. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o Devedor dos Direitos Crédito e o respectivo garantidor.